PROJETO DE LEI Nº 535/17

Dispõe sobre a disponibilização da escala de plantão dos profissionais de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Ficam os Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-Socorros, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Unidades e Centros e/ou Multicentros de saúde e ambulatórios ou similares obrigados a divulgar em local visível e de fácil acesso ao público, a escala do plantão semanal de todos os funcionários.

Parágrafo único: A escala do plantão referida no caput deste artigo deve conter:

I. Nome completo e o número do registro profissional;

II. Área de atuação e/ou especialidade;

III. Carga horário de labor semanal e horários de início e término das jornadas diárias.

Art. 2º- A escala prevista no artigo primeiro deverá ser feito através de cartaz, painel e/ou através de sites oficiais da Secretaria de Saúde ou da Unidade de Saúde.

Art. 3º- O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 2/3 a dois terços do salário vigente.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão divididos igualitariamente entre o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei Municipal nº 5.022/1995 e o Fundo Municipal de Saúde, de que trata a Lei Municipal nº 4.301, de 24 de janeiro de 1991 e o Decreto Municipal nº 9.857 de 24/11/1992 e no Decreto Municipal nº 13.661 de 11/06/2002.

§ 3º No caso das unidades pertencentes à rede municipal de saúde o não cumprimento da Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas.

Art. 4º - A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3º desta Lei serão realizadas pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (Codecon).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017.

IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante que é dever do Poder Público a criação de ações e serviços de saúde, o que garante uma sociedade mais equilibrada e com maior qualidade de vida, nos termos abaixo:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Considerando ainda a Lei Orgânica do Município, que garante a todos o atendimento igualitário e integral para todas as ações e serviços da área da saúde, nos termos abaixo:

“204. A saúde é direito de todos e dever do Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando: I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde; II - o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população; III - o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (...)

Ressalta-se ainda as dificuldades enfrentadas na área da saúde, devido à falta de inúmeros profissionais de saúde e em especial os médicos, onde os pacientes, sem a devida informação que lhes é de direito, se deslocam de suas residências para a unidade de saúde mais próxima, e se deparam com a falta de profissionais sem o devido aviso prévio, causando-lhe assim prejuízos de ordem material e moral, podendo inclusive agravar o estado de saúde do paciente.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor assegura ao usuário o direito à informação adequada referente a produtos e serviços, sendo assim, o presente Projeto de Lei visa garantir esses direitos, tendo em vista todos os transtornos sofridos em virtude da ausência de informação adequada e atualizada.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,

qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem';

Nesse mesmo sentido o Projeto de Lei homenageia o princípio constitucional da publicidade, ao qual prevê que a administração pública em seus atos deve agir de maneira transparente. Além disso, com a aprovação do Projeto de Lei, também será concretizado o princípio da eficiência, nos termos abaixo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

É notório que o Projeto de Lei não tem a gerar custos ao erário, haja vista que as informações poderão ser disponibilizadas por meios eletrônicos e por outros meios que não onere o prestador de serviço, além de que poderá ser utilizada a estrutura física/virtual já existente.

Como se pode notar, e mediante razões expostas, a aprovação do presente Projeto de Lei contribui para a melhoria nos atendimentos voltados para a área da saúde, além de uma maior relação de transparência entre a Administração Pública e o usuário, corroborando assim para a diminuição dos transtornos decorrentes da ausência de profissionais de saúde.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2017.

IREUDA SILVA